



# Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

## DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 93/2021

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021

Trata-se de recurso apresentado pela Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte e Região CNPJ 20.774.118/0001-84 contra o critério de julgamento do processo em epígrafe que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL - LEI FEDERAL Nº. 11.947/2009 e na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 4, de 02/04/2015.


Abriu-se o prazo para contrarrazões onde a fornecedora individual Claudiana de Paula Pepino portadora do CPF 090.017.766-71 manifestou suas considerações declarando que atendeu todos os requisitos do instrumento onvocatório.

O processo em epígrafe, juntamente com os recursos e contrarrecursos apresentados, foram encaminhados e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações expostas pela Procuradoria Jurídica, onde concordo que houve irregularidade no critério de julgamento do procedimento, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e boa fé administrativa, decido pela ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 93/2021 – Chamada Pública nº 01/2021.

Autorizo a Comissão de Licitação realizar as rescisões contratuais de forma unilateral bem como o cancelamento dos empenhos existentes.

Lima Duarte, 29 de Julho de 2021.

  
Elenice Pereira Delgado Santelli  
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 30/07/21

  
Germana Cavalli da Silva  
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



## **PARECER JURÍDICO**

Lima Duarte, 28 de julho de 2021.

Processo licitatório nº. 93/2021– Chamada Pública nº 01/2021.

Consultante: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Recurso administrativo.

### **RELATÓRIO**

O presente processo foi encaminhado a este órgão jurídico para fins de apreciação do recurso administrativo interposto pela Cooperativa da Agricultura Familiar de Lima Duarte, salientando a irregularidade do critério de julgamento utilizado na chamada pública, uma vez que em desconformidade com o instrumento convocatório.

A recorrida, Claudiana de Paula Pepino, informou que apresentou toda a documentação exigida no edital, sagrando-se vencedora do certame.

Dado o breve relato, opino.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o cabimento do recurso administrativo fica condicionado à presença de determinados pressupostos.

Consoante dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, o recurso deverá ser interposto no prazo de 05 dias, contados da habilitação ou do julgamento das propostas, o que não aconteceu no caso em tela, porquanto a sessão foi realizada em 01 de julho de 2021 e a irresignação apresentada em 16 de julho de 2021.

Pedro Henrique Andrade de Paula  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 206.554



Todavia, a análise dos pressupostos recursais em processo licitatório impõe um estudo mais amplo do que no direito processual, tendo em vista que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Assim, entendo que, muito embora intempestivo, os argumentos levantados devem ser apreciados, a título de direito de petição.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é uma modalidade do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, criado pela Lei nº. 10.696/03, conforme estabelecia o art. 5º do Dec. federal nº. 6.447/08, alterado pelo Dec. nº. 7.775/2012, cuja finalidade é incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

O § 1º do art. 14 da Lei federal nº. 11.947/2009, no âmbito do PNAE criou uma hipótese de contratação direta a qual não se encontra prevista no Estatuto federal Licitatório. Trata-se de nova hipótese de dispensa de licitação em razão do objeto, tendo sido delegada ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a disciplina do procedimento a ser observado para a contratação com o fim de aquisição de alimentação escolar.

Nesse diapasão, considerando o edital em cotejo, verifica-se que o presente procedimento adotou a chamada pública visando gozar da contratação direta sem o certame licitatório, não havendo que se falar em utilização, sobretudo na fase de julgamento, dos critérios típicos de alguma modalidade licitatória.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Ao descumprir normas editalícias, a Administração ou o particular frustram a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Desse modo, verifica-se que, quando da sessão pública atinente ao procedimento de nº 93/2021, a comissão licitatória adotou, como critério de julgamento, o menor preço, tipo de licitação não previsto no instrumento convocatório, o qual, consoante extraído da cláusula 4.1, é “O preço de aquisição em conformidade com o preço médio pesquisado por, no mínimo,



três mercados em âmbito local, territorial, estadual ou nacional, nessa ordem, priorizando a feira do produtor da Agricultura Familiar, quando houver, desde que a proposta satisfaça às exigências e condições previstas neste Edital, entre outros, a ordem de prioridade do art.25, RESOLUÇÃO nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013, atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 4, de 02/04/2015.”.

Forçoso salientar que os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos e são esses os valores que serão praticados nos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar.

Desse modo, o critério classificatório utilizado não obedeceu ao instrumento convocatório, o qual, repise-se, não estabeleceu o preço como critério de classificação, carecendo de reparos.

O princípio da legalidade administrativa diz, basicamente, que a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, ou seja, os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

A Súmula 473/STF preceitua: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais. Uma vez apurado o erro, não é uma faculdade da Administração retificá-lo e sim uma obrigação.

A Administração Pública em decorrência de sua autotutela pode rever seus atos eivados de vício, isto posto, em razão do chamado Controle Administrativo, Maria Sylvia di Pietro, assim define:

*Controle administrativo é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (PIETRO, Maria Sylvia Di, 2018, p. 995)*



Assim, constatado vício em determinado ato, pode a Administração revogá-lo em vista da conveniência e da oportunidade ou anulá-lo, este último em razão de ilegalidade do ato administrativo, neste sentido Hely Lopes Meireles dita:

*[...] a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. (MEIRELES, Hely Lopes, 2016, p.226)*

A par disso, considerando a irregularidade adotada no que concerne ao critério de julgamento, entendo pela anulação do certame, considerando o instituto da autotutela e o poder-dever da Administração corrigir seus atos, respeitando-se, assim, os princípios da legalidade, moralidade e boa-fé administrativa.

Por derradeiro, imprescindível assinalar que tal comando autoriza a Administração Pública rescindir o contrato unilateralmente, ante a irregularidade elencada alhures, visando o interesse público, sem que haja ao contratado direito à indenização, sobretudo pelo fato de que o contrato não teve sua execução iniciada.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos aportados, essa Procuradoria-Geral opina e recomenda pela ANULAÇÃO do procedimento de nº 93/2021, Chamada Pública nº 01/2021, e, conseqüentemente, a anulação de eventuais atos e contratos advindos do certame, nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/93.

Insta consignar que o referente parecer jurídico emitido por este órgão encontra limitação nos aspectos técnicos do Direito em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade por parte da Administração Pública Municipal.



*Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG*  
*Praça Juscelino Kubitscheck, 173 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

É o parecer, salvo melhor entendimento.

À consideração superior.

*Pedro Henrique Andrade de Paula*

**Procurador-Geral do Município**

**OAB/MG 206.554**